

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0034385-19.2010.8.11.0041

Vistos,

1. Relatório.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do 1) **Vilceu Francisco Marchetti**, 2) **Geraldo Aparecido de Vitto Júnior**, 3) **Dimak Maquinas Rodoviárias Ltda**, 4) **COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda**, 5) **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda**, 6) **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda**, todos qualificados nos autos.

O *decisum* de Id. 137118723 designou audiência de instrução e julgamento.

Aportou aos autos, antes da audiência designada, o pedido formulado pelo Ministério Público de homologação de “Acordo de Não Persecução Civil – ANPC” celebrado entre o órgão ministerial e a empresa demandada **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda** (Id. 155663655).

A empresa **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda** postulou a dispensa na audiência designada em razão do pacto firmado, o que foi deferido no Id. 155718219.

Na audiência realizada na data aprazada, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela empresa **DIMAK Maquinas Rodoviárias Ltda**, assim como concedido para manifestação da parte autora acerca da diligência negativa de intimação da testemunha **Pérsio Domingos Briante**, o que foi feito no Id. 155667732.

Geraldo Aparecido de Vitto Junior pugnou a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas (Id. 156633522).

É a síntese.

DECIDO.

2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial: Acordos de Não Persecução Civil – ANPC:

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, juntou aos autos os Acordos de Não Persecução Civil firmado com a empresa demandada **Tork Sul Comércio de Peças e Maquinas Ltda**, por intermédio da petição de Id. 155663682.

Adentrando nos termos do pacto em comento, verifico que, na **Cláusula Terceira, a compromissária se comprometeu a restituir ao Estado de Mato Grosso, o valor de R\$ 1.180.698,09 (um milhão cento e oitenta mil seiscientos e noventa e oito reais e nove centavos)**, em duas parcelas anuais no montante de R\$ 590.349,05 (quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Consta no item 3.1 que o *“valor constante da cláusula anterior, refere-se ao importe individualizado e cominado, calculado do sobrepreço apurado dos lotes 05, 10 e 15 do Pregão 087/2009/SAD, no valor de R\$ 147.140,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta reais), atualizado pelo índice IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de ajuizamento da ação em 16/11/2010, resultando na atual quantia de R\$ 787.132,06 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), acrescido de multa civil, no importe de 50% do valor a ser ressarcido, cujo valor é de R\$ 393.566,03 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos)”*.

Ademais disso, constou que o pagamento da primeira parcela se dará em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória, e a segunda parcela se dará um ano após o pagamento da primeira parcela, ambas a serem pagas mediante pagamento de documento de arrecadação.

Também foi estabelecido que o atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência de correção monetária e juros, contados a partir da data de descumprimento do pactuado.

Constato, ainda, que o acordo de não persecução civil, no item 3.7, **estabeleceu a sanção de proibição de contatar com o Poder Público por 02 (dois) anos**, prevista no inciso I, do art. 12, da Lei 8.429/92, contados da data da homologação judicial deste acordo de não persecução cível.

Além disso, foi estabelecido que o inadimplemento do acordo ensejará o pagamento de **cláusula penal no importe de R\$ 2.361.396,18 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos)**, revertidos em favor do Estado de Mato Grosso, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês, contados a partir da data da sentença homologatória.

Anoto que o representante legal da compromissária foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.2 – 155663682**), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92**

Uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à homologação, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação dos referidos agentes e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização de acordo de não persecução cível promove a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Civil firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de**

Mato Grosso, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda) atendem os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passíveis de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, como já ressaltado, o acordo de não persecução civil entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguardam o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o *Acordo de Não Persecução Civil* de Id. 155663682, firmado com a empresa demandada **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação dos acordos.

Como corolário da homologação dos acordos apresentados, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo em relação aos supracitados demandados, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Civil”** de Id. 155663682, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com a empresa requerida **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, em relação a requerida **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

A requerida pactuante fica obrigada a comparecer, até o deslinde dos feitos objetos do presente acordo, a todos os atos em que for convocada, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim como que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Anoto que competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso acompanhar o cumprimento das cláusulas dos termos celebrados, sobretudo quanto ao pagamento mensal das parcelas, por meio dos procedimentos administrativos (item 6.1).

Intimem-se a empresa compromissária **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual bem imóvel e/ou móvel ainda constricto em razão da presente demanda**, devendo trazer aos autos, matrícula, placa e detalhes do bem.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada a presente sentença, procedam-se as baixas necessárias para exclusão da requerida **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.**

4. Deliberações Finais:

No mais, em razão do pedido de Id. 156633522, **INTIME-SE a parte autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência em continuação.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADNKHHFQD>



PJEDADNKHHFQD